



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 208 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO os Convênios ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2021, nº 204, de 9 de dezembro de 2021, nº 230, de 17 de dezembro de 2021, e nº 18, de 7 de abril de 2022 (em anexo), nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. A solicitação é da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, por meio do Despacho nº 2.218/2022/GAB/ECONOMIA, e inclui a previsão de posterior edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Dispõe-se sobre o benefício da isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista.

2 A ECONOMIA ressaltou que a incorporação dos convênios, em síntese, trará as seguintes inovações: *i)* incluir o portador de síndrome de *Down* dentro do rol dos beneficiários; *ii)* alterar o valor do veículo ao qual pode ser aplicado o benefício; e *iii)* exigir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de *Down* ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, mesmo sem o benefício.

3 Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA se baseou no Despacho nº 422/2022/GIAD, da sua Gerência de Inovação e Auditoria, contido no Processo SEI nº 202100004129316, para emitir seu posicionamento. Afirmou-se que a proposta de alteração legislativa em exame representará uma renúncia de receita tributária de R\$ 2.780.400,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais), no exercício de 2022, de R\$ 2.788.800,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), no exercício de





2023, e de R\$ 2.797.200,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais) no exercício de 2024.


4 Esses valores são compostos pelo somatório de duas parcelas aqui especificadas. A primeira delas corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão das pessoas com síndrome de *Down* no rol de beneficiários da isenção do ICMS na saída de veículos destinados a elas. Já a segunda parcela corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão da isenção parcial para veículo automotor novo com o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Esse preço não pode ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, com a aplicação da isenção parcial do ICMS limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

5 Na Exposição de Motivos (em anexo), que instruirá o posterior decreto que alterará o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, a ECONOMIA informou que a renúncia de receita referente a 2022 não afetará as metas fiscais previstas para o presente exercício financeiro. A renúncia de receita para os exercícios 2023 e 2024 está prevista no saldo para futuros benefícios de ICMS implementados até a próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE em orientação referencial no Despacho nº 894/2022/GAB e no Despacho nº 1.315/2022/GAB, recomendou a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadas de convênios no âmbito do CONFAZ. A PGE frisou que, mesmo que o convênio não conceda benefícios fiscais, deve ser apreciado pela ALEGO, conforme determina o inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. Por fim, ressaltou que está diante de simples "*internalização de benefício*", decorrente de deliberação do CONFAZ, que apenas expande benefício fiscal já concedido, a evidenciar a ausência de restrição de caráter eleitoral.

7 Assim, acolho o despacho da ECONOMIA e as manifestações da PGE quanto à possibilidade da edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 37/2022 - ECONOMIA

GOIANIA, 28 de junho de 2022.

A sua Excelência

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

Palácio das Esmeraldas

Goiânia - GO

Assunto: ICMS sobre veículo automotor. Pessoa portadora de deficiência. Isenção.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, o qual dispõe sobre o benefício da isenção de ICMS na saída de veículos destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente cabe observar que o benefício em comento foi instituído nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração e ratificação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, do Convênio ICMS 38/2012, de 30.03.2012.

2. O objetivo é incorporar à legislação estadual o teor dos Convênios ICMS 161/2021, 204/2021, 230/2021 e 18/2022, que alteram o Convênio ICMS 38/12. Em síntese, as inovações trazidas pelos citados convênios são: (i) incluir o portador de síndrome de Down dentro do rol dos beneficiários; (ii) alterar o valor do veículo ao qual pode ser aplicado o benefício; (iii) exigir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, mesmo sem o benefício.

3. Sobre a alteração do valor do veículo, convém explicar que esta decorre do Convênio ICMS nº 204/21, que inseriu o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, conforme redação a seguir transcrita:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”.



4. Assim sendo, de acordo com o art. 1º da minuta anexa, as modificações ora propostas no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, são as seguintes:

4.1. alterações no *caput* do inciso XIV, no item 2 da alínea "b", nos itens 3 e 5.1 da alínea "e", para que o teor desses dispositivos seja estendido ao portador de síndrome de Down;

4.2. alteração no item 3 da alínea "b" para estabelecer que a condicionante de que trata este dispositivo (aplicação do benefício na hipótese em que a operação de saída seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) não se aplica quando se tratar do portador de síndrome de Down;

4.3. acréscimo do item 4 à alínea "b", para incluir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício da isenção. Essa alteração imprime maior cautela e rigor na concessão do benefício, na medida em que visa coibir prática comum na comercialização desses veículos de serem ofertados em valores diferenciados quando destinados a beneficiários da isenção em comento;

4.4. acréscimo do item 3-A à alínea "d", para definir a pessoa portadora de síndrome de Down como aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;

4.5. acréscimo do item 1.2-A à alínea "e", para definir quais os documentos que devem ser apresentados para o reconhecimento da isenção pelo interessado na hipótese de portador de síndrome de Down, quais sejam: o laudo de avaliação emitido pelo médico conforme modelo constante no Apêndice XLIX do Anexo IX do RCTE, com redação dada pela minuta de Decreto que acompanha esta Exposição, ou o formulário constante no Apêndice XL do referido Anexo, caso o médico preste serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

4.6. acréscimo da alínea "o", para que a isenção alcance o veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, sendo aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

5. De acordo com o art. 2º da minuta anexa, propõe-se alteração do Apêndice XLII do Anexo IX do RCTE, no qual consta o modelo de autorização a ser apresentado pelo interessado no reconhecimento da isenção de ICMS para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, para que esse modelo também alcance o portador de síndrome de Down;

6. O art. 3º da minuta em apreço sugere o acréscimo do Apêndice XLIX ao Anexo IX do RCTE, no qual consta o modelo de laudo de avaliação a ser emitido pelo médico que deve ser apresentado para reconhecimento da isenção na hipótese de portador de síndrome de Down.

7. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a proposta de alteração legislativa em questão, com base no Despacho nº 422/2022-GIAD-15961 da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, contido no Processo SEI nº 202100004129316, representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.780.400,00 (dois milhões e setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais) no exercício de 2022, de R\$ 2.788.800,00 (dois milhões e setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais) para o exercício de 2023, e de R\$ 2.797.200,00 (dois milhões e setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais) para o exercício de 2024. Esses valores são compostos pelo somatório de duas parcelas descritas nos itens seguintes.

7.1. Primeira parcela: corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão das pessoas com síndrome de Down no rol de beneficiários da isenção do ICMS na saída de veículos destinados a elas. Com base no Despacho citado, a renúncia de receita tributária será da ordem de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) no exercício de 2022, de R\$ 638.400,00 (seiscentos e



trinta e oito mil e quatrocentos reais) para o exercício de 2023, e de R\$ 646.800,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais) para o exercício de 2024.

7.2. Segunda parcela: corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão da isenção parcial citada no item 4.7. desta Exposição, que trata do alcance da isenção para veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, sendo aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com base no Despacho citado, a renúncia de receita tributária será da ordem de R\$ 2.150.400,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil e quatrocentos reais) em cada um dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

7.3. Acrescenta-se, ainda, de acordo com o despacho referido:

“Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF - Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”. Deste total, sabe-se que ainda está disponível para utilização o saldo de R\$ 29.462.118,98. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior (item 4.1. anterior) não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022. Vale ressaltar que, a depender da data em que o benefício entrar em vigor, o valor da renúncia para 2022 será proporcional à quantidade de meses restantes no ano, uma vez que na tabela acima está compreendida a renúncia para os doze meses;

Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processo SEI nº 202200004033904, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”

8. O art. 4º da minuta em apreço dispõe sobre a vigência a ser observada quanto às alterações sugeridas, que deve ocorrer na data de publicação do decreto.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 28/06/2022, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



02/08/2022 10:33

SEI/GOVERNADORIA - 000031318168 - Exposição de Motivos



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031318168 e o código CRC 4A77273F.

GABINETE DA SECRETARIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900
- (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202200004032765



SEI 000031318168



CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Publicado no DOU de 06.10.21, pelo despacho 68/21.

Ratificação Nacional no DOU de 22.10.21, pelo Ato Declaratório 26/21.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.”;

II – o “caput” da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”;

III – da cláusula segunda:

a) o “caput”:

“**Cláusula segunda** Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:”;

b) o § 3º:

“§ 3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.”;

c) o § 8º:

“§ 8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.”;

d) o inciso I do § 9º:

“I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte”;

IV – da cláusula terceira:

a) o inciso II:

“II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido.”;

b) a alínea “a” do inciso IV:

“a) do interessado com uma das deficiências descritas nos incisos I a III do “caput” da cláusula segunda deste convênio, síndrome de Down ou autista.”;

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 38/12, com as seguintes redações:

I – à cláusula primeira:



a) o § 7º:

“§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º desta cláusula nas operações saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down.”;

b) o § 8º:

“§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Estado de São Paulo.”;

II – à cláusula segunda:

a) o inciso III-A ao “caput”:

“III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;”;

b) o § 2ºA:

“§ 2ºA A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.”;

III – o anexo III-A conforme o Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I – da sua ratificação, em relação à alínea “d” do inciso III da cláusula primeira; e

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III-A DO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

LAUDO DE AVALIAÇÃO	
SÍNDROME DE DOWN	
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____	Data: ___/___/___
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES	
Nome: _____	
Data de Nascimento: / /	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Identidade no _____	Órgão Emissor: _____ UF: _____
Mãe: _____	
Pai: _____	
Responsável (Representante legal): _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____	CEP: _____ UF: _____
Cidade _____	Email: _____
Fone: _____	
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:	
Síndrome de Down - Q.90 (CID-10) - atendido cumulativamente os critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12.	
Descrição Detalhada da Deficiência	
<p style="text-align: center;">_____ Assinatura Carimbo e registro do CRM</p> <p>Nome: _____</p>	<p>UNIDADE EMISSORA DO LAUDO</p> <p>Identificação: _____</p> <p>CNPJ: _____</p> <p>Nome e CPF do responsável: _____</p> <p>Assinatura do responsável</p>



Endereço: _____



CONVÊNIO ICMS Nº 204, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021



Publicado no DOU de 10.12.2021, pelo despacho 83/21.
Retificação no DOU de 13.12.21.
Ratificação Nacional no DOU de 28.12.21, pelo Ato Declaratório 37/21.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 9º e 10 ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 10 Para efeitos do § 2º desta cláusula, o veículo automotor ofertado deve ser passível de aquisição por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência, nem autista.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 13.12.21

Na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2021, Seção 1, página 39, **onde se lê**: “...entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”; **leia-se**: “...entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 20.12.21, pelo despacho 90/21.
Ratificação Nacional no DOU de 29.12.21, pelo Ato Declaratório 39/21.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Publicado no DOU de 08.04.2022



Dispõe sobre a adesão do Estado do Alagoas a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Alagoas fica incluído nas disposições dos incisos I e II do § 9º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38/12 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos I e II do § 9º da cláusula segunda:

“ I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte;

II - no inciso II do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.”;

II – o Anexo I:

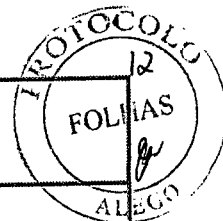
"ANEXO I DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU
PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE
MARÇO DE 2012

Em _____



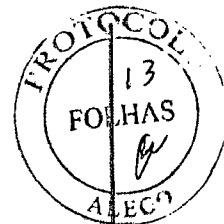


NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
				E-MAIL

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:

1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO DE ICMS CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 2º;
4. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.





ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE							
<p>OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.</p> <p>1ª VIA - INTERESSADO(A)</p> <p>2ª VIA - FABRICANTE</p> <p>3ª VIA - CONCESSIONÁRIA</p> <p>4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)</p> <p>ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.</p>							

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Marcelo Martins Altoé, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Souza Frade, Paraná – Cícero Antônio Eich, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Michele Patricia Roncalio, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 08 / 20 22

Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010422



Autuação: 05/08/2022
Nº Off.MSQ: 208 - G

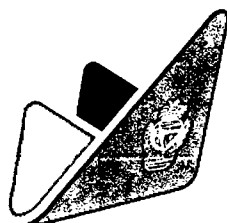
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: CONVÊNIO

Subtipo: ICMS

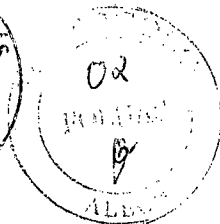
Assunto: SOLICITA APECIAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS N. 161, DE 2021, N. 204, DE 2021, N. 230, DE 2021, E N. 18, DE 2022, CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - , QUE TRATAM DE ISEÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS DE VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS COM DIFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 208 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

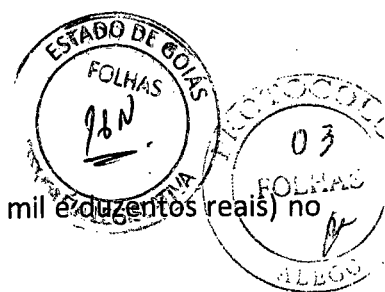
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO os Convênios ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2021, nº 204, de 9 de dezembro de 2021, nº 230, de 17 de dezembro de 2021, e nº 18, de 7 de abril de 2022 (em anexo), nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. A solicitação é da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, por meio do Despacho nº 2.218/2022/GAB/ECONOMIA, e inclui a previsão de posterior edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Dispõe-se sobre o benefício da isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista.

2 A ECONOMIA ressaltou que a incorporação dos convênios, em síntese, trará as seguintes inovações: *i)* incluir o portador de síndrome de *Down* dentro do rol dos beneficiários; *ii)* alterar o valor do veículo ao qual pode ser aplicado o benefício; e *iii)* exigir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de *Down* ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, mesmo sem o benefício.

3 Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA se baseou no Despacho nº 422/2022/GIAD, da sua Gerência de Inovação e Auditoria, contido no Processo SEI nº 202100004129316, para emitir seu posicionamento. Afirmou-se que a proposta de alteração legislativa em exame representará uma renúncia de receita tributária de R\$ 2.780.400,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais), no exercício de 2022, de R\$ 2.788.800,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), no exercício de



2023, e de R\$ 2.797.200,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais) no exercício de 2024.




4 Esses valores são compostos pelo somatório de duas parcelas aqui especificadas. A primeira delas corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão das pessoas com síndrome de *Down* no rol de beneficiários da isenção do ICMS na saída de veículos destinados a elas. Já a segunda parcela corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão da isenção parcial para veículo automotor novo com o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Esse preço não pode ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, com a aplicação da isenção parcial do ICMS limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

5 Na Exposição de Motivos (em anexo), que instruirá o posterior decreto que alterará o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, a ECONOMIA informou que a renúncia de receita referente a 2022 não afetará as metas fiscais previstas para o presente exercício financeiro. A renúncia de receita para os exercícios 2023 e 2024 está prevista no saldo para futuros benefícios de ICMS implementados até a próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE em orientação referencial no Despacho nº 894/2022/GAB e no Despacho nº 1.315/2022/GAB, recomendou a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras de convênios no âmbito do CONFAZ. A PGE frisou que, mesmo que o convênio não conceda benefícios fiscais, deve ser apreciado pela ALEGO, conforme determina o inciso IX do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás. Por fim, ressaltou que está diante de simples "*internalização de benefício*", decorrente de deliberação do CONFAZ, que apenas expande benefício fiscal já concedido, a evidenciar a ausência de restrição de caráter eleitoral.

7 Assim, acolho o despacho da ECONOMIA e as manifestações da PGE quanto à possibilidade da edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Exposição de Motivos nº 37/2022 - ECONOMIA

GOIANIA, 28 de junho de 2022.

A sua Excelência

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado de Goiás

Palácio das Esmeraldas

Goiânia - GO

Assunto: ICMS sobre veículo automotor. Pessoa portadora de deficiência. Isenção.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, o qual dispõe sobre o benefício da isenção de ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente cabe observar que o benefício em comento foi instituído nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração e ratificação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, do Convênio ICMS 38/2012, de 30.03.2012.

2. O objetivo é incorporar à legislação estadual o teor dos Convênios ICMS 161/2021, 204/2021, 230/2021 e 18/2022, que alteram o Convênio ICMS 38/12. Em síntese, as inovações trazidas pelos citados convênios são: (i) incluir o portador de síndrome de Down dentro do rol dos beneficiários; (ii) alterar o valor do veículo ao qual pode ser aplicado o benefício; (iii) exigir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, mesmo sem o benefício.

3. Sobre a alteração do valor do veículo, convém explicar que esta decorre do Convênio ICMS nº 204/21, que inseriu o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS 38/12, conforme redação a seguir transcrita:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”.

4. Assim sendo, de acordo com o art. 1º da minuta anexa, as modificações ora propostas no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do RCTE, são as seguintes:

4.1. alterações no *caput* do inciso XIV, no item 2 da alínea "b", nos itens 3 e 5.1 da alínea "e", para que o teor desses dispositivos seja estendido ao portador de síndrome de Down;

4.2. alteração no item 3 da alínea "b" para estabelecer que a condicionante de que trata este dispositivo (aplicação do benefício na hipótese em que a operação de saída seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) não se aplica quando se tratar do portador de síndrome de Down;

4.3. acréscimo do item 4 à alínea "b", para incluir que o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas seja passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício da isenção. Essa alteração imprime maior cautela e rigor na concessão do benefício, na medida em que visa coibir prática comum na comercialização desses veículos de serem ofertados em valores diferenciados quando destinados a beneficiários da isenção em comento;

4.4. acréscimo do item 3-A à alínea "d", para definir a pessoa portadora de síndrome de Down como aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;

4.5. acréscimo do item 1.2-A à alínea "e", para definir quais os documentos que devem ser apresentados para o reconhecimento da isenção pelo interessado na hipótese de portador de síndrome de Down, quais sejam: o laudo de avaliação emitido pelo médico conforme modelo constante no Apêndice XLIX do Anexo IX do RCTE, com redação dada pela minuta de Decreto que acompanha esta Exposição, ou o formulário constante no Apêndice XL do referido Anexo, caso o médico preste serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

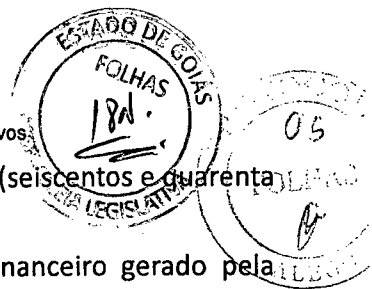
4.6. acréscimo da alínea "o", para que a isenção alcance o veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, sendo aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

5. De acordo com o art. 2º da minuta anexa, propõe-se alteração do Apêndice XLII do Anexo IX do RCTE, no qual consta o modelo de autorização a ser apresentado pelo interessado no reconhecimento da isenção de ICMS para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, para que esse modelo também alcance o portador de síndrome de Down;

6. O art. 3º da minuta em apreço sugere o acréscimo do Apêndice XLIX ao Anexo IX do RCTE, no qual consta o modelo de laudo de avaliação a ser emitido pelo médico que deve ser apresentado para reconhecimento da isenção na hipótese de portador de síndrome de Down.

7. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a proposta de alteração legislativa em questão, com base no Despacho nº 422/2022-GIAD-15961 da Gerência de Inovação e Auditoria, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta, contido no Processo SEI nº 202100004129316, representará uma renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 2.780.400,00 (dois milhões e setecentos e oitenta mil e quatrocentos reais) no exercício de 2022, de R\$ 2.788.800,00 (dois milhões e setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais) para o exercício de 2023, e de R\$ 2.797.200,00 (dois milhões e setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais) para o exercício de 2024. Esses valores são compostos pelo somatório de duas parcelas descritas nos itens seguintes.

7.1. Primeira parcela: corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão das pessoas com síndrome de Down no rol de beneficiários da isenção do ICMS na saída de veículos destinados a elas. Com base no Despacho citado, a renúncia de receita tributária será da ordem de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) no exercício de 2022, de R\$ 638.400,00 (seiscentos e



trinta e oito mil e quatrocentos reais) para o exercício de 2023, e de R\$ 646.800,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais) para o exercício de 2024.

7.2. Segunda parcela: corresponde à estimativa do impacto financeiro gerado pela inclusão da isenção parcial citada no item 4.7. desta Exposição, que trata do alcance da isenção para veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, sendo aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com base no Despacho citado, a renúncia de receita tributária será da ordem de R\$ 2.150.400,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil e quatrocentos reais) em cada um dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

7.3. Acrescenta-se, ainda, de acordo com o despacho referido:

“Renúncia para 2022: na lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.232/22 (LOA 2022), em seu Anexo I, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - AMF – Demonstrativo 8, consta uma previsão no valor de R\$ 92.783.178,92 de renúncia de receita de ICMS destinada à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”. Deste total, sabe-se que ainda está disponível para utilização o saldo de R\$ 29.462.118,98. De tal modo, entendemos que o referido valor de renúncia pode ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior (item 4.1. anterior) não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas para 2022. Vale ressaltar que, a depender da data em que o benefício entrar em vigor, o valor da renúncia para 2022 será proporcional à quantidade de meses restantes no ano, uma vez que na tabela acima está compreendida a renúncia para os doze meses;

Renúncia para 2023 e 2024: considerando que o total estimado de renúncia de receita tributária constante da PLDO 2023 já prevê saldo para futuros benefícios de ICMS que poderão ser implementados até a próxima LDO, especialmente provenientes do CONFAZ, para atender ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vide processo SEI nº 202200004033904, entendemos, s.m.j., que as estimativas supracitadas não devem afetar as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo próprio.”

8. O art. 4º da minuta em apreço dispõe sobre a vigência a ser observada quanto às alterações sugeridas, que deve ocorrer na data de publicação do decreto.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 28/06/2022, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php



02/08/2022 10:33

SEI/GOVERNADORIA - 000031318168 - Exposição de Motivos



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031318168 e o código CRC 4A77273F.

GABINETE DA SECRETARIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900
- (62)3269-2516.



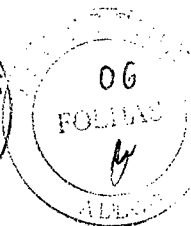
Referência: Processo nº 202200004032765



SEI 000031318168



CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021



Publicado no DOU de 06.10.21, pelo despacho 68/21.
Ratificação Nacional no DOU de 22.10.21, pelo Ato Declaratório 26/21.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.”;

II – o “caput” da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”;

III – da cláusula segunda:

a) o “caput”:

“**Cláusula segunda** Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa com:”;

b) o § 3º:

“§ 3º Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.”;

c) o § 8º:

“§ 8º O benefício previsto neste convênio somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.”;

d) o inciso I do § 9º:

“I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte.”;

IV – da cláusula terceira:

a) o inciso II:

“II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido.”;

b) a alínea “a” do inciso IV:

“a) do interessado com uma das deficiências descritas nos incisos I a III do “caput” da cláusula segunda deste convênio, síndrome de Down ou autista.”;

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 38/12, com as seguintes redações:

I – à cláusula primeira:



a) o § 7º:

“§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º desta cláusula nas operações saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down.”;

b) o § 8º:

“§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º desta cláusula ao Estado de São Paulo.”

II – à cláusula segunda:

a) o inciso III-A ao “caput”:

“III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;”;

b) o § 2ºA:

“§ 2ºA A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico constante no Anexo III-A, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.”;

III – o anexo III-A conforme o Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I – da sua ratificação, em relação à alínea “d” do inciso III da cláusula primeira; e

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos.

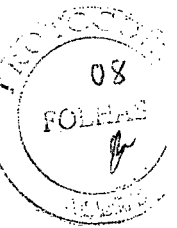
ANEXO ÚNICO

"ANEXO III-A DO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

LAUDO DE AVALIAÇÃO	
SÍNDROME DE DOWN	
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____	Data: ___/___/___
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES	
Nome: _____	
Data de Nascimento: / /	Sexo: Masculino Feminino
Identidade no	Órgão Emissor: UF:
Mãe: _____	
Pai: _____	
Responsável (Representante legal): _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____	UF: _____
Cidade	CEP: _____
Fone: _____	Email: _____
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:	
Síndrome de Down - Q.90 (CID-10) - atendido cumulativamente os critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12.	
Descrição Detalhada da Deficiência	
Assinatura Carimbo e registro do CRM	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO Identificação: CNPJ: Nome e CPF do responsável: Assinatura do responsável
Nome: _____	

21/06/2022 08:34

Endereço: _____

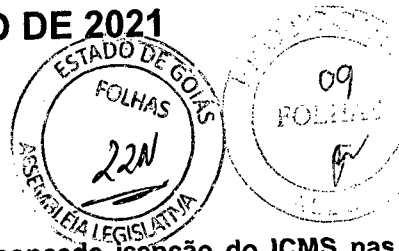


CONVÊNIO ICMS Nº 204, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 10.12.2021, pelo despacho 83/21.

Retificação no DOU de 13.12.21.

Ratificação Nacional no DOU de 28.12.21, pelo Ato Declaratório 37/21.



Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 9º e 10 ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 10 Para efeitos do § 2º desta cláusula, o veículo automotor ofertado deve ser passível de aquisição por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência, nem autista.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 13.12.21

Na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2021, Seção 1, página 39, **onde se lê**: “...entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”; **leia-se**: “...entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”.

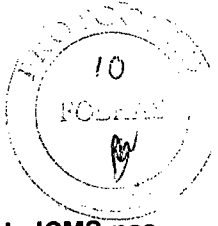
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 20.12.21, pelo despacho 90/21.
Ratificação Nacional no DOU de 29.12.21, pelo Ato Declaratório 39/21.



Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Publicado no DOU de 08.04.2022

Dispõe sobre a adesão do Estado do Alagoas a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Alagoas fica incluído nas disposições dos incisos I e II do § 9º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38/12 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos I e II do § 9º da cláusula segunda:

“ I - no inciso I do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Pernambuco e do Rio Grande do Norte;

II - no inciso II do § 7º desta cláusula aos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.”;

II – o Anexo I:

"ANEXO I DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

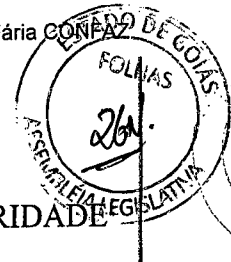
Em _____



NOME DO(A) REQUERENTE				CPF Nº	ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 25 N.º	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.		
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE		
				E-MAIL		

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:

1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO DE ICMS CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 2º;
4. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.



ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE
COMPETENTE

OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1ª VIA - INTERESSADO(A)

2ª VIA - FABRICANTE

3ª VIA - CONCESSIONÁRIA

4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Marcelo Martins Altoé, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Souza Frade, Paraná – Cícero Antônio Eich, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Michele Patricia Roncalio, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09, 08 / 20 22

1º Secretário

